



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

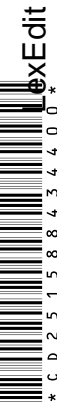
Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Nicolão Dino, Subprocurador do MPF, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A ADPF 1236, ajuizada pelo Presidente da República e relatada pelo Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal, teve como objeto a discussão acerca da responsabilidade da União e do INSS por descontos fraudulentos aplicados em benefícios previdenciários por sindicatos, associações e entidades de fachada.

No curso da ação, em 02 de julho de 2025, foi homologado pelo STF um Acordo Interinstitucional entre os seguintes entes e instituições:

- Advocacia-Geral da União (AGU) – Min. Jorge Messias
- Ministério da Previdência Social – Min. Wolney Queiroz
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Pres. Gilberto Waller Jr.
- Controladoria-Geral da União (CGU) – Min. Vinicius Marques de Carvalho



- Defensoria Pública da União (DPU) – Coordenação de Previdenciário, representada pela Defensora Patrícia Bettin Chaves
- Ministério Público Federal (MPF) – PGR Paulo Gonet e Subprocurador Nicolao Dino
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Pres. Beto Simonetti

O acordo estabeleceu:

- Devolução administrativa integral dos valores indevidamente descontados, com correção monetária, mas sem a possibilidade de reparação por danos morais.
- Suspensão das ações judiciais individuais e coletivas, obrigando os lesados a aguardar o processo administrativo.
- Reconhecimento de que os recursos para pagamento não se sujeitam ao teto fiscal nem à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Direito de regresso da União contra entidades fraudulentas, a ser buscado posteriormente.

Tal decisão tem enorme impacto sobre milhões de aposentados e pensionistas:

- Retira dos lesados o acesso imediato ao Judiciário para reparação integral;
- Limita a indenização apenas ao valor material, desconsiderando os danos morais e existenciais sofridos por idosos em situação de vulnerabilidade;



- Pode implicar que a conta inicial recaia sobre o Tesouro Nacional, transferindo aos contribuintes o ônus da fraude praticada por entidades privadas.

Diante da magnitude das fraudes — estimadas em R\$ 6,3 bilhões (2019–2024) — e da repercussão social e jurídica do acordo, é imprescindível que esta CPMI ouça todos os signatários do pacto para esclarecer:

- Quem sugeriu e negociou as cláusulas que limitaram a reparação dos aposentados;
- Quais estudos de impacto fiscal foram realizados;
- Como se dará a responsabilização efetiva das entidades fraudulentas;
- Quais garantias existem de que os aposentados serão realmente ressarcidos em tempo hábil.

Assim, a convocação do representante do órgão acima listado é medida de rigor, necessária à transparência e ao aprofundamento da investigação legislativa.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)**

